PROVIMENTO Nº 03/2003

O Desembargador FRANCISCO HAROLDO RODRIGUES DE ALBUQUERQUE, Corregedor Geral da Justiça do Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais, etc.

Considerando a necessidade de disponibilizar para a população em geral os serviços de registro de nascimento, de modo a propiciar o efetivo exercício dos direitos da cidadania;

Considerando o elevado número de crianças cearenses que não possuem o registro civil de nascimento;

Considerando a união de esforços no âmbito das três esferas de Governo em prol da Campanha Nacional do Registro Civil;

Considerando os termos do Protocolo de Intenções celebrado entre o Ministério da Saúde e a Associação dos Notários e Registradores do Brasil em 6 de novembro de 1999;

Considerando os termos do Protocolo de Intenções celebrado entre a Casa Civil da Presidência da República, o Ministério da Justiça, o Ministério da Educação, o Ministério da Saúde, o Ministério da Previdência e Assistência Social, o Colégio de Corregedores Gerais de Justiça, a Associação dos Notários e Registradores do Brasil e a Associação Nacional dos Registradores de Pessoas Naturais do Brasil em 19 de dezembro de 2001;

Considerando as medidas implementadas pelo Ministério da Saúde através da Portaria nº 938, de 20 de maio de 2002 (DOU de 21/05/2002), com o fim de promover o registro de nascimento de crianças nascidas em maternidades integrantes do Sistema Único de Saúde;

Considerando o disposto no artigo 4º da Lei Federal nº 8.935/1994; e



Encaminhado as Dj. e Intravet enc 13 05 2003 **Considerando** o decidido nos autos da Providência nº 2000.0177.3044-0/0, requerida pelo Excelentíssimo Senhor Secretário da Saúde do Estado do Ceará,

RESOLVE:

Artigo 1º Os Oficiais de Registro Civil das Pessoas Naturais das localidades ou zonas onde haja maternidades integrantes do Sistema Único de Saúde deverão, por si ou seus prepostos, deslocar-se diariamente às mesmas para recolher as *declarações de nascido vivo*, com a manifestação de vontade do(a) genitor(a) ou genitores.

Artigo 2º A manifestação de vontade a que se refere o artigo anterior será colhida em declaração escrita, conforme modelo publicado no anexo deste Provimento, devendo esse documento substituir a declaração constante do assento.

Parágrafo único. As Serventias deverão arquivar as declarações referidas no *caput* em classificador próprio.

Artigo 3º As certidões dos assentos de nascimento deverão ser lavradas nas respectivas Serventias e entregues ao genitor(a) ou genitores da criança no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da entrega ao Oficial ou preposto da *declaração de nascido vivo*.

Artigo 4º Os Oficiais de Registro Civil das Pessoas Naturais enviarão à Corregedoria Geral da Justiça, trimestralmente, dados estatísticos dos registros realizados na forma prevista neste Provimento.

Artigo 5º Este Provimento entra em vigor 7 (sete) dias após a data de sua publicação.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.



GABINETE DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA, no Palácio da Justiça, aos 12 dias do mês de maio do ano de dois mil e três.

Des. HAROLDO RÓDRIGUES

Corregedor Geral da Justiça do Estado do Ceará

Confedence Contract and Carrier and Carrie
ANEXO AO PROVIMENTO Nº 03/2003
DECLARAÇÃO DE NASCIMENTO
Prenome e nome da criança: Data do nascimento: Horário do nascimento: Lugar do nascimento: Sexo da criança: É gêmeo? () sim () não Ordem de filiação em relação a irmãos de mesmo prenome que existam ou tenham existido: Prenome e nome do genitor: Naturalidade do genitor: Profissão do genitor: Idade do genitor: Prenome e nome da genitora: Naturalidade da genitora: Profissão da genitora: Idade da genitora: Profissão da genitora: Profissão da genitora: Local: Data: Assinatura do(s) declarante(s):

OBSERVAÇÃO: O(s) declarante(s) foi expressamente esclarecido sobre a facultatividade de realizar o registro civil de nascimento nas localidades da ocorrência do parto ou do domicílio dos pais, nos termos previstos no artigo 50 da Lei nº 6.015/1973, do que dou fé. Eu, ________, (Oficial ou preposto), subscrevi.

3 - CORREGEDORIA GERAL DA JUSTICA

3.1 - RESOLUÇÕES E OUTROS EXPEDIENTES

PROVIMENTO Nº 02/2003

O Desembargador Francisco Haroldo Rodrigues de Albuquerque. Corregedor Geral da Justiça do Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais, etc.

Considerando que a norma contida no artigo 1º, inciso 1V, do Decreto nº 93.240, de 9 de setembro de 1986, que regulamenta a Lei Federal nº 7.433, de 18 setembro de 1985, determina o prazo de validade 30 (trinta) dias para as certidões reais e pessoais reipersecutórias, relativas a imóvel, e as de ônus reais.

Considerando os termos do Provimento nº 01/2003, da Corregedoria Geral da Justiça, publicado no Diário da Justiça de 24 de fevereiro de 2003.

RESOLVE:

Art. 1º Determinar que o prazo de validade de 90 (noventa) dias previsto no Provimento nº 01/2003, da Corregedoria Geral da Justiça, para as certidões expedidas pelos Oficiais de Registros de Imóveis do Estado do Ceará não se aplica aos casos previstos no artigo 1º, inciso IV, do Decreto nº 93.240, de 9 de setembro de 1986, para os quais é previsto o prazo de validade de 30 (trinta) dias.

Art. 2º Este provimento entra em vigor na data de sua publicação. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA, no Palácio da Justiça, aos 22 días do mês de abril do ano de dois mil e três.

Des. HAROLDO RODRIGUES

Corregedor Geral da Justiça do Estado do Ceará

* * 4

PROVIMENTO Nº 03/2003

O Desembargador Francisco Haroldo Rodrigues de Albuquerque, Corregedor Geral da Justiça do Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais, etc.

Considerando a necessidade de disponibilizar para a população em geral os serviços de registro de nascimento, de modo a propiciar o efetivo exercício dos direitos da cidadania;

Considerando o elevado número de crianças cearenses que não possuem o registro civil de nascimento;

Considerando a união de esforços no âmbito das três esferas de Governo em prol da Campanha Nacional do Registro Civil;

Considerando os termos do Protocolo de Intenções celebrado entre o Ministério da Saúde e a Associação dos Notários e Registradores do Brasil em 6 de novembro de 1999;

Considerando os termos do Protocolo de Intenções celebrado entre a Casa Civil da Presidência da República, o Ministério da Justiça, o Ministério da Educação, o Ministério da Saúde, o Ministério da Previdência e Assistência Social, o Colégio de Corregedores Gerais de Justiça, a Associação dos Notários e Registradores do Brasil e a Associação Nacional dos Registradores de Pessoas Naturais do Brasil em 19 de dezembro de 2001;

Considerando as medidas implementadas pelo Ministério da Saúde através da Portaria nº 938, de 20 de maio de 2002 (DOU de 21/05/2002), com o fim de promover o registro de nascimento de crianças nascidas em maternidades integrantes do Sistema Único de Saúde:

Considerando o disposto no artigo 4º da Lei Federal nº 8.935/1994; e

Considerando o decidido nos autos da Providência nº 2000.0177.3044-0/0, requerida pelo Excelentissimo Senhor Secretário da Saúde do Estado do Ceará,

RESOLVE:

Artigo 1º Os Oficiais de Registro Civil das Pessoas Naturais das localidades ou zonas onde haja maternidades integrantes do Sistema Único de Saúde deverão, por si ou seus prepostos, deslocar-se diariamente às mesmas para recolher as declarações de nascido vivo, com a manifestação de vontade do(a) genitor(a) ou genitores.

Artigo 2º A manifestação de vontade a que se refere o artigo anterior será colhida em declaração escrita, conforme modelo publicado no anexo deste Provimento, devendo esse documento substituir a declaração constante do assento.

Parágrafo único. As Serventias deverão arquivar as declarações referidas no caput em classificador próprio.

Artigo 3º As certidões dos assentos de nascimento deverão ser lavradas nas respectivas Serventias e entregues ao genitor(a) ou genitores da criança no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da entrega ao Oficial ou preposto da declaração de nascido vivo.

Artigo 4º Os Oficiais de Registro Civil das Pessoas Naturais enviarão à Corregedoria Geral da Justiça, trimestralmente, dados estatísticos dos registros realizados na forma prevista neste Provimento.

Artigo 5º Este Provimento entra em vigor 7 (sete) dias após a data de sua publicação.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTICA, no Palácio da Justiça, aos 12 días do mês de maio do ano de dois mil e três.

Des. HAROLDO RODRIGUES

Corregedor Geral da Justiça do Estado do Ceará

ANEXO AO PROVIMENTO Nº 03/2003

DECLARAÇÃO DE NASCIMENTO

Prenome e nome da crianca:

Data do nascimento:

Horário do nascimento:

Lugar do nascimento:

Sexo da criança:

É gêmeo? () sim () não

Ordem de filiação em relação a irmãos de mesmo prenome que existam ou tenham existido:

Prenome e nome do genitor:

Naturalidade do genitor:

Profissão do genitor:

Idade do genitor:

Prenome e nome da genitora:

Naturalidade da genitora:

Profissão da genitora: Idade da genitora:

Domicilio dos genitores:

Prenomes e nomes dos avós paternos:

Prenomes e nomes dos avós maternos:

Local:

Data:

Assinatura do(s) declarante(s):

OBSERVAÇÃO: O(s) declarante(s) foi expressamente esclarecido sobre a facultatividade de realizar o registro civil de nascimento nas localidades da ocorrência do parto ou do domicilio dos pais, nos termos previstos no artigo 50 da Lei nº 6.015/1973, do que dou fê. Eu, (Oficial ou preposto), subscrevi.

5 - TRIBUNAL PLENO

5.2 - DESPACHOS DOS RELATORES

TRIBUNAL PLENO DESPACHO Nº: 54 - ANO: 2003

- MANDADO DE SEGURANÇA
- 2003.0004.4268-8/0
- Impetrante : SERGIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE
- Rep. Jurídico: 6308-CE JOSE RICARDO ALCANTARA ALVES
- Impetrado : COMANDANTE GERAL DA POLICIA MILITAR DO ESTADO DO CEARA
- Relator: DES, FRANCISCO HUGO ALENCAR FURTADO Decisão:

Tem-se mandado de segurança impetrado contra ato reputado ao